



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0581/2025

“Dispõe sobre a emissão unificada da credencial de estacionamento para pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0581/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que propõe a criação de uma credencial estadual unificada de estacionamento para pessoas com deficiência, válida em todo o território de Santa Catarina. A iniciativa estabelece que a emissão do documento ficaria a cargo da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, podendo ocorrer em formato digital ou físico, e busca padronizar o acesso ao benefício no âmbito do Estado.

A proposição, contudo, recebeu manifestações técnicas divergentes dos órgãos responsáveis. A FCEE informou não possuir competência institucional nem estrutura administrativa para assumir a emissão das credenciais, destacando ainda que já existe sistema nacional unificado, coordenado pela SENATRAN, para emissão da Credencial de Estacionamento, o que tornaria a proposta redundante.

Por sua vez, o DETRAN/SC apontou que a matéria é regida pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e por diversas normas do CONTRAN, especialmente no que diz respeito à sinalização, fiscalização e emissão das credenciais, cujo processo é de competência municipal, conforme legislação federal. Assim, o órgão concluiu que o projeto promove invasão de competência federal e municipal, criando obrigação administrativa incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

A matéria foi lida no expediente e encaminhada a esta Comissão de



Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos dos arts. 72 e 144, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, compete a esta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

Ao examinar matéria, observa-se, sob o prisma da constitucionalidade, a existência de vício formal, uma vez que a matéria objeto da proposição é regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro, legislação de competência privativa da União (art. 22, XI, CF), bem como pelas resoluções do CONTRAN, que disciplinam a emissão e utilização da credencial de estacionamento para pessoas com deficiência.

Além disso, a execução prática da política proposta é de competência estritamente municipal, conforme reiterado pelo DETRAN/SC, o que impede a atuação legislativa do Estado na forma pretendida. Desse modo, a proposição incorre em invasão de competência federal e municipal, o que compromete sua validade jurídica.

Do ponto de vista da legalidade e juridicidade, o projeto também se revela inadequado, pois a emissão da credencial já é realizada por meio de sistema nacional oficial (SENATRAN/CDT), plenamente funcional e reconhecido em todo o território brasileiro. A tentativa de criação de um sistema estadual paralelo configura duplicidade normativa, contraria o modelo federativo e pode gerar insegurança e conflitos administrativos.

Quanto à regimentalidade e técnica legislativa, embora o projeto apresente estrutura formal adequada, o vício material de competência impede sua continuidade.



Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº **0581/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator